	100000
	100000 AVENUE - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
JZA.	
SO DE SOUZA	40000
JOAO BARROSO DE SOUZA.	75
te por JOA	. Commercial C
digitalmen	the state of the
oi assinado	1000
ocumento fe	
Este do	the later

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 29/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11051/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Abraham Lincoln Dib Bastos (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Souza OAB/AM 14193.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7223/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Codajás. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação do Relatório/Voto;
- **10.2. Oficiar** à Câmara Municipal de Codajás, para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao **prazo de 60 (sessenta) dias** para o julgamento das Contas do Prefeito o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, contados da

	4
	ž
	ž
	ŏ
	ION: 7F4CO60R-4859AD4R-9CF2R741-4C9079
	÷
	7
	ă
	4R-9CF2R741
	Ç
	ď
	4
٠	۲
E SOUZA.	õ
⋽	ά
တ္က	ď
111	ç
ă	9
0	· 7F4C060B-4859
Š	ñ
8	١.
굨	5
₩.	7
<u>_</u>	ç
Ă	C
으	ď
ź	7
nente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	ť
ф	٥.
e	٥
Ξ	٩
ta	٥
<u>:</u> ⊡	7
þ	>
ಹ	5
oi assinado	8
SSi	ā
ď	g
ē	ď
2	ŧ
en	ď
Ĕ	5
SCI	7
용	‡
ø	ع
Este do	<u>+</u>
ш	0
	٥
	Ü
	ď
	ď
	oferência
	ů
	ď
	₹

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃ	OS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 29/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

publicação no DOE do deste Parecer Prévio;

- 11- Ata: 40^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Dezembro de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	_
	2
	ò
	5
	ŏ
	100. 7F4C060B-4859AD4R-9CF2B741-4C6
	4R-9CF2R741-40
	7
	1
	ά
	Ľ
	7
	ŏ
	ά
	₹
	9
O DE SOUZA.	2
N	ŭ
⊋	2
Ö	2
(O	ᄲ
ш	\tilde{v}
Ц	ç
0	7
တ	CÓDINO: 7F4CO60B-48597
O.	^
œ	Zydian. 7
뜻	Č
☆	ζ
Ξ	ŗ
\mathcal{L}	č
Ճ	a
\preceq	Š
÷	۶
8	₹
ligitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	ulta the am you br/spede e inform
⊭	ا م مامر
ē	4
Ε	ď
ਲ	ç
莣	Ý
∺∺	2
õ	>
ŏ	۶
g	~
- 등	2
Š	'n
ď	č
ō	+
7	ž
Este documento foi assinado digita	7
₫	Š
Ε	۶
궁	3
ŏ	ċ
$\boldsymbol{\sigma}$	ŧ
æ	7
.s	ž
ш	U
	acesse a site http://cor
	ď
	ŭ
	ď
	ã
	Ferência
	۲
	á
	-
	٩
	υfe
	conferêr

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
110.11

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 29/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 29/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11051/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás.
- **4- Exercício:** 2016.
- **5- Responsável:** Abraham Lincoln Dib Bastos (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Souza OAB/AM 14193.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7223/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Codajás. Exercício de 2016.

Ofício. Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Notificação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, referente ao exercício de 2016, com fundamento no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n.2.423/96, face à permanência das impropriedades elencadas no Relatório/Voto, nos respectivos subitens ali citados;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, no valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), nos termos do art.308, I, "a", da Resolução n.04/2002, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelo atraso dos meses de janeiro a dezembro, no encaminhamento de dados por meio magnético fora do prazo estabelecido no artigo 4º da Resolução nº10/2012-TCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas

	~
	×
	٧
	12
	\subseteq
	Q
	(
	₹
	7
	$\overline{}$
	$\overline{}$
	N
	٠.
	ŭ
	ç
	ш
	•
	\approx
	ч.
	ď
	щ
	7
	\boldsymbol{c}
	7
~	2
	9
Ŋ.	ц
\supset	α
$\overline{}$	7
Q	_
ഗ	ш
	\sim
ш	ũ
\cap	څ
_	۲
\circ	C
×	7
digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	000100: 7E4CO6OB-18504D4B-9CE9B741-4C907
\sim	~
\simeq	•
œ	-
\sim	۷
>	2.
٧.	₹
മ	ج,
_	7
$^{\circ}$	•
Ã	C
≈	
\circ	y
$\overline{}$	۶
Č	-
$\overline{}$	C
\approx	4
4	2
(D)	
≃	q
⊏	
Φ	_9
Ċ	ζ
느	q
Œ	Ω
ٽنڊ	· U
<u>.</u>	-
.≚′	7
$\boldsymbol{\sigma}$	_
\sim	>
\simeq	C
	ζ
\simeq	
ğ	_
шă	8
sinac	8
ssinac	2
assinad	200
assinad	me an
oi assinad	tre an
foi assinad	a tre ante
o foi assinad	to the am
to foi assinad	me ant ettin
nto foi assinad	and and ethics
ento foi assinad	me and ethica
nento foi assinad	me ant ethieur
mento foi assinad	abandy hr/enada
umento foi assinad	me ant ethionog/
cumento foi assinad	me ant ethnought.
ocumento foi assinad	me and efficiency//.u
documento foi assinad	me ant ethionogy, out
documento foi assinad	me ant ethionophical
e documento foi assinad	me and ethillenon//-ntth
ste documento foi assinad	a bttn://conc.//catta
ste documento foi assinad	me and ethilleness//-ntth ati
Este documento foi assinad	eite http://concults.tce.am
Este documento foi assinado dig	me ant ethinonoli, outto ou
Este documento foi assinad	me and efficiency//rutte and
Este documento foi assinad	me and ethinonously that are am
Este documento foi assinad	me and ethinonously by the am
Este documento foi assinad	me and ethinonously with a training and
Este documento foi assinad	me and eth industry// attaches and asset
Este documento foi assinad	me and eth industry// other has a passed
Este documento foi assinad	me ant ethionor//rutth atia or assault
Este documento foi assinad	me and ethinonous//utth atia or assault
Este documento foi assinad	me and ethinonnon//.ntth atia or assance a
Este documento foi assinad	me and ethinonnon//.ntth atia o assance eigh
Este documento foi assinad	me and ethinanon//rutth atta or assault eight
Este documento foi assinad	me and ethinanon//rutth atta or assault aine
Este documento foi assinad	rância acessa o site http://consulta tos am
Este documento foi assinad	arância acessa o sita http://consulta toa am
Este documento foi assinad	farância acessa o sita http://cnns.ulta toa am
Este documento foi assinad	nfarância acesea o cita httn://cne tilta toe am
Este documento foi assinad	anterancia acesse a site http://consulta toe am

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TDIDLINIAL DE CONTAC

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 29/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 29/2020 - TCE - Tribunal Pleno)

pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), nos termos do artigo 54, VI, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades listadas no item 15 do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:
- 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$671.011.61(seiscentos e setenta e um mil, onze reais e sessenta e

	_
	7
	δ
	6
	g
	\subseteq
	7
	₹
	1
	ŭ
	F2R741
	\overline{c}
	σ
	α
	Ζ
	∀
⋖	σ
Ц	አ
ヿ	₹
\approx	ď
OAO BARROSO DE SOUZA.	ONION 7F4CO608-4859404B-90F28741-409070
岩	٧
_	۲
nente por JOAO BARROSO D	4
\approx	ħ
\approx	'.'
፟	2
₹	≟
മ	ځ,
\circ	Č
ĕ	C
Õ	4
$\overline{}$	ξ
ō	ō
۵	₹
Ð	-
₹	4
9	ፘ
드	٩
₽.	ับ
Ē	}
assinado diç	╧
0	6
8	C
Ĕ	8
Š	α
ä	à
.=	÷
₽	σ
2	Έ
ĸ	ď
æ	č
≒	۷
ŏ	\dot{z}
용	±
a)	2
Este	٩
ш	
	c
	a
	Ų
	ă
	۲
	,,
	onferência
	Š
	ď
	Ţ
	ç
	٠

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fls. Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 29/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 29/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

um centavos), com devolução aos cofres públicos, corrigidos nos moldes do artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido à restrição do item 17 do Relatório/Voto, e **fixar prazo de 30** (**trinta**) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás;

- 10.5. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais;
- 10.6. Notificar o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.
- 11- Ata: 40ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Dezembro de 2020.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral